



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.822 - MG (2016/0097248-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) -
MG080961
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA - IMA
PROCURADOR : GUILHERME SOEIRO UBALDO E OUTRO(S) - MG101721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA. AGROTÓXICOS. REGULARIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, ele pode, com base nas provas colacionadas aos autos, decidir antecipadamente a lide, sem que isso ofenda aos dispositivos que ora se alegam vulnerados, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa. Além disso, foi enfático no sentido de que não ficaram evidenciadas irregularidades ou ilegalidade na autuação.

4. Rever os entendimentos consignados pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, tendo a recorrente deixado de impugnar o argumento do acórdão recorrido de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a própria apelante, ora recorrente, pugnou pelo julgamento antecipado, tem aplicação o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

6. Imprescindível seria a análise de lei local (LE 10.545/91, regulamentada pelo Decreto-Lei 41.203/2000) para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.822 - MG (2016/0097248-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) -
MG080961
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA - IMA
PROCURADOR : GUILHERME SOEIRO UBALDO E OUTRO(S) - MG101721

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 407, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMA - AGROTÓXICOS - REGULARIDADE - ILEGALIDADE NA AUTUAÇÃO NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DESPROVIMENTO.

-Não demonstrada qualquer ilegalidade na autuação e restando clara a tipicidade da conduta da recorrente, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 423, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 130, 330, I, e 535, *caput*, I e II, do CPC/1973, e do art. 6º, § 5º, da Lei 7.802/09.

Contrarrazões apresentadas às fls. 467-486, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.822 - MG (2016/0097248-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Sendo o juiz o destinatário da prova, ele pode, com base nas provas colacionadas aos autos, decidir antecipadamente a lide, sem que isso ofenda aos dispositivos que ora se alegam vulnerados, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa. Além disso, foi enfático no sentido de que não ficaram evidenciadas irregularidades ou ilegalidade na autuação.

Consignou (fls. 408-411, e-STJ, grifei):

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não procede a insurgência apresentada pela Autora, a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa em seu prejuízo, ao argumento que a sentença teria sido prolatada sem que atendido seu pedido de produção de provas testemunhais.

Deve-se ressaltar que o art. 130, do CPC, permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que julgue desnecessárias para o caso que lhe é posto para julgamento, 'in verbis':



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Percebe-se que o juiz pode, não obstante o requerimento de produção de determinada prova por uma das partes, reputá-la inútil ou dispensável, a fim de zelar pelo bom andamento da marcha processual.

No caso 'sub judice', todavia, pugnou a própria apelante pelo julgamento antecipado da lide, fls. 292-TJ, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Meritoriamente, depreende-se dos autos que a autora fora autuada por "não atendimento da intimação da fiscalização de agrotóxicos em tempo hábil, conforme intimação do ofício CRCV nº 146/07, de 01 de outubro de 2007", infração baseada na Lei 10.545/91, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 41.203/2000, que prevê:

(...)

Nesse contexto, **extraí-se do conjunto probatório que a autora, efetivamente, não atendeu à determinação de recolhimento dos produtos ATERBANE - B e CERCOBIM 500 SC, constante do ofício 146/07, no prazo de noventa dias, fl. 236-TJ, apesar de regularmente notificada (Aviso de Recebimento de fl. 239-TJ), somente atendendo a determinação do IMA quase um ano após a notificação, que se deu em 18/06/08, fl. 245-TJ.**

Nesse contexto, vale destacar que a autuação se deu pelo descumprimento da notificação, como expressamente previsto na norma, não se dando a autora ao trabalho de, sequer, informar a impossibilidade de recolhimento do produto Aterbane-B, produzido por outra empresa, quedando-se inerte durante o período destacado na notificação.

Assim, **inexistem as alegadas ilegalidades, sendo certo que os supostos "embaraços causados pelo próprio IMA" não foram comprovados nos autos, colacionando a parte, exclusivamente, correspondência eletrônica entabulada com representante da transportadora, documento unilateral e incapaz de demonstrar a contribuição dos servidores do Instituto no tardio atendimento à notificação.**

Por certo, o procedimento administrativo seguiu seu trâmite normal, com todas as diligências e fiscalizações necessárias à conclusão, restando inequívoco que o autor, ora apelante, infringiu o art. 24, retro citado

Destarte, o Auto de Infração impugnado atende os requisitos legais, tendo sido lavrado por agente competente, encontrando-se devidamente circunstanciada e capitulada a conduta tida como ilegal.

(...)

Não comprovada, portanto, a alegada ilegalidade na autuação e restando clara a tipicidade da conduta do recorrente, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Desse modo, rever os entendimentos consignados pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, tendo a recorrente deixado de impugnar o argumento do acórdão recorrido de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a própria apelante, ora recorrente, pugnou pelo julgamento antecipado, tem aplicação o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 757.979/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

(...)

4. *Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.*

(...)

(AgRg no REsp 728.141/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 08/08/2014, grifei)

Por fim, imprescindível seria a análise de lei local (LE 10.545/91, regulamentada pelo Decreto-Lei 41.203/2000) para o deslinde da controvérsia, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

A título elucidativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. CESSÃO. TRIBUNAL SUPERIOR. ASSESSOR DE MINISTRO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA PROMOÇÃO E ANTIGUIDADE NA CARREIRA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STJ.

1. O TJSP afastou a pretensão autoral de contagem do tempo de serviço prestado junto à assessoria no STJ, para fins de classificação e promoção por antiguidade na carreira de Procurador do Estado, à luz da Lei Complementar nº 478/86 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo) e da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

2. O deslinde da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, providência que desborda dos limites normativos do recurso especial, conforme preconiza a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."), bem anotada pelo decisório agravado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.511/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0097248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.627.822 /
MG**

Números Origem: 03782501120138130024 10024130378250002 10024130378250004 10024130378250005

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) - MG080961
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA - IMA
PROCURADOR : GUILHERME SOEIRO UBALDO E OUTRO(S) - MG101721

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.